



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 230406/2015-7  
PAT Nº 0635/2015 - SUMATI  
RECURSO EX OFFÍCIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDA J M J COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
06, 04, 2017

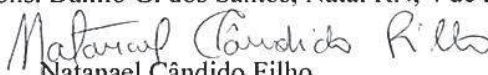
ACÓRDÃO Nº 054/2017-CRF

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. VEÍCULO ADQUIRIDO POR PESSOA FÍSICA ANTES DA AUTUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

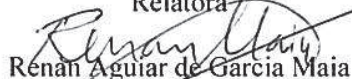
1. Autuado pelo transporte de mercadoria sem documentação fiscal, o contribuinte consegue elidir a denúncia, comprovando que o veículo havia sido adquirido por pessoa física, cuja nota fiscal havia sido emitida antes da lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias.
2. Recurso *ex officio* conhecido e improvido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular que julgou o Auto de Infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 4 de abril de 2017.

  
Natanael Cândido Filho  
Presidente em exercício

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora

  
Renan Aguiar de Garcia Maia  
Procurador